RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.261 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO BARRETO
ADV.(A/S)	: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de pagamento do auxílio moradia ao policial militar do ex-território federal do Amapá, nos mesmos valores recebidos pelos militares do Distrito Federal, aludindo à legislação de regência. Nas razões do extraordinário a recorrente alega violado o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Entente contrariados o verbete nº 339 e o verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo. Discorre sobre o tema de fundo, sustentando a inexistência do direito pleiteado.

2. De inicio, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

Quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco da agravante, de vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723502.

RE 1075261 / AP

Colho de decisão recorrida o seguinte trecho:

> Quanto à extensão do auxílio alimentação dos policiais do Distrito Federal aos policiais militares do ex-território do Amapá, a questão já restou decidida pelo TRF 1ª Região em ação coletiva:
>
> > "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERRITÓRIO DO AMAPÁ - TRANSFORMAÇÃO EM ESTADO: ART 14 DO ADCT - POLICIAS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ CEDIDOS AO ESTADO DO AMAPÁ - ART. 31 EC 19/98 - DIREITO AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO FARDAMENTO NOS TERMOS DO ART. 65 DA LEI 10.486/2002. REAJUSTE DE 3,5% PREVISTO NA LEI 10.331 ESTENDE-SE AOS SERVIDORES MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ POR FORÇA DO ART. 31 da EC 19/98. DE CARÁTER PRIVATIVO AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR, QUE NÃO ALCANÇA OS MILITARES CEDIDOS AO ESTADO DO AMAPÁ. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de remessa oficial e de apelação, interposta pela União Federal e pela Associação dos Policiais Militares do Ex-Território do Amapá, contra sentença que julgou, em parte, procedente o pedido, para declarar a legalidade da percepção - pelos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá que se encontram cedidos ao Estado do Amapá - das seguintes parcelas remuneratórias: auxílio alimentação, auxílio fardamento e 3,5 % instituído pela Lei 10.331/01, excetuando a Gratificação de Condição Especial de Função Militar. 2- Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a transformação do Território Federal do Amapá em Estado Membro da Federação (art. 14 do ADCT), aos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá, o § 1°, do artigo 31, da Emenda Constitucional 19/98,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723502.

garantiu-lhes a condição de cedidos ao Estado do Amapá. O auxílio fardamento e auxílio alimentação (art. ~ da Lei 10.486/02) estendem-se aos servidores militares do quadro em extinção da União, cedidos ao Estado do Amapá, por força do art. 65, da Lei 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. 3- O reajuste de 3,5% (Lei 10.331/2001, artigo 5°) é devido aos servidores militares do ex-Território Federal do Amapá, por força do artigo 31, da Emenda Constitucional nº 19/98: "Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços aqueles ex-Terrritórios na data em que foram transformados em estados, os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vinculo funcional já reconhecido pela União, construirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título de diferenças remuneratórias. § 1°_ Os servidores de carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com o seu grau hierárquico". 4- Já a Gratificação de Condição Especial de Função Militar é "privativa" dos militares do Distrito Federal e, por isso mesmo, não alcança os servidores militares do ex-Território Federal do Amapá (art. 2°, da Lei 10.874/2004). 5- Sentença, que declarou a legalidade da percepção, pelos substituídos, das parcelas remuneratórias referidas, exceto a Gratificação de Condição Especial de Função Militar, confirmada em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723502.

> todos os seus termos. Remessa oficial e apelações, interpostas pela União e Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal do Amapá, a que se nega provimento." (TRF-1 - AC: 2589 AP 2004.31.00.002589-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 15/06/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2009 e-DJF1 p.147)

À toda evidência, acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

De resto, o Supremo, no recurso extraordinário com agravo nº 870.776/RJ, da relatoria do ministro Teori Zavascki, concluiu não ter repercussão geral o tema concernente à paridade remuneratória entre militares inativos e pensionistas do antigo e do atual Distrito Federal. Eis o teor da ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI **10.486/02** E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA
>
> INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> 1. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723502.

> 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
>
> 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

3. Nego seguimento ao extraordinário. Fixo os honorários recursais no patamar de 5% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13723502.